



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Selo Empresa Amiga da Família, com incentivos à adoção de práticas de apoio à primeira infância e ao cuidado parental, em alinhamento com a Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Família, com a finalidade de reconhecer e incentivar pessoas jurídicas que adotem práticas voluntárias de fortalecimento dos vínculos familiares, promoção da primeira infância e apoio ao cuidado parental, em consonância com a Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se práticas de apoio à família e à primeira infância aquelas destinadas à promoção do cuidado parental, da convivência familiar, da proteção ao desenvolvimento infantil e da conciliação entre responsabilidades familiares e atividades laborais.

Art. 3º Para obtenção do Selo, a pessoa jurídica deverá comprovar a implementação de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes medidas:

I – adesão a programas ou mecanismos legalmente instituídos de ampliação ou flexibilização de licenças parentais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – oferta de regimes de trabalho flexível, teletrabalho, jornada adaptável ou medidas equivalentes para trabalhadores com filhos na primeira infância;

III – disponibilização de apoio à amamentação, auxílio-creche ou benefício equivalente;

IV – implementação de programas internos de orientação sobre parentalidade responsável, desenvolvimento infantil ou fortalecimento dos vínculos familiares;

V – concessão de benefícios adicionais relacionados ao cuidado parental, além dos mínimos previstos em lei.

Parágrafo único. A comprovação das medidas deverá observar critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º A certificação terá caráter voluntário, público e renovável, com validade de 2 (dois) anos, condicionada à manutenção das práticas que fundamentam sua concessão.

Art. 5º As empresas certificadas poderão utilizar o Selo Empresa Amiga da Família em suas comunicações institucionais, campanhas de divulgação, relatórios de sustentabilidade e demais instrumentos de comunicação corporativa.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir mecanismos de incentivo e reconhecimento às empresas certificadas, observados os limites legais, orçamentários e financeiros vigentes, podendo incluir:

I – consideração da certificação como critério adicional de desempate em procedimentos licitatórios, observadas as regras e a ordem de preferência estabelecidas no art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – atribuição de pontuação complementar em programas públicos de fomento à inovação, produtividade, desenvolvimento empresarial ou responsabilidade social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – inclusão em cadastros, premiações, rankings ou iniciativas públicas de reconhecimento de boas práticas empresariais;

IV – acesso prioritário a programas federais de capacitação, qualificação ou certificação empresarial, quando compatível com seus objetivos.

Parágrafo único. A implementação dos incentivos previstos neste artigo dependerá de regulamentação específica e da disponibilidade orçamentária e financeira dos programas correspondentes.

Art. 7º A concessão do Selo observará, entre outros, os seguintes indicadores mínimos:

I – existência de política formal de apoio à parentalidade;

II – percentual de trabalhadores beneficiados pelas medidas adotadas;

III – manutenção ou ampliação da participação dos trabalhadores em ações de cuidado parental;

IV – existência de mecanismos de avaliação periódica das práticas implementadas;

V – compatibilidade das ações com a proteção integral da criança e da primeira infância.

Art. 8º A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios de concessão, renovação, suspensão e revogação do Selo;

II – os procedimentos de verificação e auditoria das informações apresentadas;

III – os indicadores complementares de impacto relacionados à primeira infância, ao cuidado parental e ao bem-estar familiar;

IV – os mecanismos de transparência e publicidade das certificações concedidas.





Art. 9º A concessão do Selo poderá considerar, para fins de comprovação das medidas previstas nesta Lei, a participação da empresa em programas públicos correlatos, inclusive no Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, sem prejuízo do atendimento dos requisitos específicos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Selo Empresa Amiga da Família, com o objetivo de reconhecer e incentivar a adoção voluntária, pelo setor produtivo, de práticas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares, à promoção da primeira infância e ao apoio ao cuidado parental.

A iniciativa encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e ao desenvolvimento integral.

A Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, representou importante avanço na proteção à parentalidade ao regulamentar a licença-paternidade e instituir o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social. Entretanto, a efetividade das políticas de cuidado infantil depende também da participação ativa do setor privado na construção de ambientes de trabalho mais compatíveis com as responsabilidades familiares.

Nesse contexto, o presente projeto adota mecanismo de incentivo não coercitivo, baseado no reconhecimento público de boas práticas empresariais, sem impor novos encargos obrigatórios às empresas e sem criar benefícios tributários ou renúncias de receita.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta estrutura-se sobre quatro diretrizes centrais:

A. A primeira consiste na valorização da primeira infância e do cuidado parental como fatores essenciais ao desenvolvimento humano, à formação de vínculos afetivos saudáveis e à redução de vulnerabilidades sociais.

B. A segunda busca promover ambientes laborais mais compatíveis com as necessidades familiares contemporâneas, estimulando medidas como jornadas flexíveis, teletrabalho, apoio à amamentação, auxílio-creche e programas de orientação parental.

C. A terceira diretriz consiste na utilização de instrumentos de regulação indutiva, por meio dos quais o Estado reconhece e incentiva boas práticas sem impor modelos obrigatórios de gestão empresarial, preservando a livre iniciativa e a autonomia organizacional das empresas.

D. A quarta diretriz visa fortalecer a segurança jurídica da política pública mediante critérios objetivos de certificação, indicadores mínimos de avaliação e compatibilização com programas já existentes, especialmente o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 2008.

Sob a perspectiva econômica, estudos nacionais e internacionais indicam que políticas corporativas de apoio à parentalidade contribuem para a redução da rotatividade de pessoal, diminuição do absenteísmo, aumento da produtividade e melhoria do clima organizacional, gerando benefícios tanto para trabalhadores quanto para empregadores.

Do ponto de vista social, a medida favorece a ampliação da participação parental no cuidado infantil, contribui para a redução da sobrecarga familiar, fortalece os vínculos afetivos na primeira infância e estimula ambientes mais favoráveis ao desenvolvimento integral das crianças.

A proposição observa os princípios da livre iniciativa, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, não impondo despesas obrigatórias ao Poder Público nem criando benefícios financeiros automáticos, limitando-se a autorizar a criação de mecanismos de incentivo sujeitos à regulamentação e à disponibilidade orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial para fortalecer a cooperação entre Estado, famílias e iniciativa privada em favor da primeira infância, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:23.727 - Mesa

PL n.4222/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267576978000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

